

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768-026334/91-51  
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1994  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.744  
RECURSO Nº : 116.635  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS  
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ

PRELIMINAR DE NULIDADE. O Lançamento não se materializa através de Informação Fiscal ou de simples demonstrativo, mas mediante Notificação ou Auto de Infração.

REGULARIDADE DA IMPORTAÇÃO. Provada a regularidade da importação descabe a aplicação de penalidade.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A isenção prevista no art. 1º da Lei 4.287/63 não alcança as penalidades administrativas, que configuram infração ao controle administrativo das importações punível com a multa prevista no inciso III, do art. 526 do Decreto nº 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do agravamento da multa referente à DI 506876/86, por não ter havido o respectivo lançamento. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir a exigência relativa às DIs 506056/86 e 506466/86, face à regularização da importação, vencido o conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para manter as exigências referentes às DI's 506203/86, 506715/86 e 506785/86, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1994

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_

08-06-98 *top*  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N.º : 116.635  
ACÓRDÃO N.º : 301-27.744  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS  
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

## RELATÓRIO

Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos autos qualificada, foi autuada e intimada a recolher a multa prevista no inciso III, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91030/85), no valor de Cr\$ 1.910.517,64, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01, por ter a fiscalização verificado que "... os valores constantes dos contratos de câmbio e das declarações de importação são superiores aos valores das mercadorias efetivamente desembaraçadas por meio das DI's 506.066 de 22/10/86 (AIRJ), 506.466 de 10/11/86 (AIRJ), 506.715 de 24/11/86 (AIRJ), 506.785 de 26/11/86 (AIRJ), 506.876 de 01/12.86 (AIRJ) e 503.203 de 22/12/86 (Porto RJ), caracterizando superfaturamento do valor previsto no inciso III, do art. 526 do RA/85, configurando envio de dividas, já que foi constatada falta de mercadoria em ato de conferência física".

Inconformada, a autuada, tempestivamente, impugnou o lançamento às fls. 170/ 174, alegando o seguinte:

a) DI 506.066 (ref. SERMAT – 540.0918/86)

No campo 24 da DI existe o registro da falta de materiais.

Não foi emitida DCI correspondente. O contrato de câmbio VCP 261 937 de 19/11/87 é de igual valor ao da DI.

Apesar da falta não ter sido regularizada, conforme citado acima, informamos que o material faltante foi, posteriormente, importado "sem cobertura cambial", conforme GI-97/31776-6 de 26/10/87 e embarcado através do AWB-HOU-566.206 de 23/11/87, DI 507.238 de 30/12/87, demonstrando, assim, que não houve o superfaturamento alegado pela fiscalização.

b) DI 506.466 (ref. SERMAT – 540.0991/86)

No campo 24 da DI existe o registro de falta de materias.

Não foi emitida a DCI correspondente. O contrato de câmbio VCP 259.207 de 17/11/87 é de igual valor ao da DI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.635  
ACÓRDÃO N.º : 301-27.744

Apesar da falta não ter sido regularizada, conforme citado acima, informamos que o material faltante foi, posteriormente, importado “sem cobertura cambial”, conforme GI 87/19.003-0 de 21/07/87 e embarcado através do AWB MSP – 2248622 de 11/09/87, DI 505.162 de 30/09/87, demonstrando, assim, que não houve superfaturamento.

c) DI 506.715 (ref. SERMAT – 540.1017/86)

No campo 24 da DI consta falta de materiais.  
Não foi emitida DCI correspondente. O contrato de câmbio VCP 257157 de 13/11/87 é de igual valor ao da DI.

d) DI 506.785 (ref. SERMAT – 540.1055/86)

No campo 24 da DI consta falta de materiais.

Não foi emitida DCI correspondente. O contrato de câmbio VCP 268307 de 27/11/87 é de igual valor ao da DI.

e) DI 506.876 (ref. SERMAT – 540.1072/86)

No campo 24 da DI consta falta de materiais.  
Não foi emitida DCI correspondente. Os contratos de câmbio VCP 269967 de 30/11/87 e VCP 217477 de 24/09/87 são de igual valor ao da DI.

f) DI 503.203 (ref. SERMAT – 540.1113/86)

Não existem anotações sobre falta de materiais no campo 24 da DI. O valor da DI é igual ao do contrato de câmbio VCP 271717 de 02/12/87. No BL – 11 de 26/11/86, navio Lloyd Mediterrean são manifestados 3 volumes, peso bruto de 7017 Kg, informações iguais às constantes no quadro 17 da DI e quadro 9 do Anexo I. Não foi, portanto, constatada falta de materiais no ato da conferência física. Não havendo infração.

Ao final, pede a insubsistência do Auto de Infração e anexa os documentos que relaciona.

Em cumprimento ao despacho de fls. 177 verso, a impugnante é intimada (fls. 178) a apresentar a documentação mencionada em sua impugnação.

Atendendo à intimação acima referida (fls. 180), a impugnante junta aos autos a documentação solicitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.635  
ACÓRDÃO N.º : 301-27.744

O fiscal autuante, através da informação fiscal de fls. 264/265, admite que a autuada na impugnação alegou e provou o seguinte:

a) DI's n.ºs 506.066 e 506.466

Comprovou que importou "sem cobertura cambial" o material faltante relativo às DI's n.ºs 506.066 de 22/10/86 e 506.466 de 10/11/86, sendo as novas importações efetuadas por meio das DI's 507.238 de 28/12/87 e 505.162 de 28/11/87 (fls. 257 e 252) ao amparo das GI's 87/31.776 e 87/19003-0 (fls. 209 e 218) e dos AWB HOV 566.206.87 e MSP 2.2484622 (fls. 211 e 219)

b) DI n.º 503.203

Aceita o argumento da autuada de que não foi constatada falta de mercadoria no ato de conferência, e conclui que deve subtrair do Auto de Infração o valor de Cr\$ 1.388.487,63, passando o auto a ter valor de Cr\$ 571.649,89.

c) DI 506. 876

Afirma que o cálculo referente a esta DI deve ser refeito para acrescentar ao Auto de Infração o valor Cr\$ 49.619,88, conforme demonstrativo de fls. 226.

Finaliza informando que quanto às demais DI's, a impugnante não apresentou qualquer constatação e opina pela manutenção do lançamento com as alterações propostas.

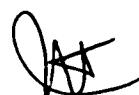
Às fls. 269 a autoridade preparadora determina a intimação da autuada face ao agravamento da exigência tributária inicial, relativa à DI n.º 506.876/86, com reabertura de prazo para defesa.

Em razão da intimação acima noticiada, a autuada apresenta a impugnação complementar de fls. 272/277, aduzindo as razões abaixo:

a) em caráter preliminar argúi a nulidade do Auto de Infração por violação ao art. 10, inciso IV do Dec. n.º 70235/72;

b) no mérito, alega que está isenta de penalidades fiscais na forma do art. 1.º da Lei n.º 4287/63;

c) não contesta os valores que deram origem ao agravamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 116.635  
ACÓRDÃO N.º : 301-27.744

O fiscal atuante presta suas informações às fls. 282/283, opinando pela manutenção do lançamento com as alterações propostas às fls. 264/265.

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, assim ementando sua decisão:

“Pagamento feito ao exterior por mercadorias não recebidas pelo importador. Superfaturamento sujeito à pena do inciso III, do art. 526 do RA. Ação fiscal procedente.”

Em síntese, as razões de decidir foram as seguintes:

- a) a arguição de nulidade, foi rejeitada sob fundamento de que o AFTN atuante pode manifestar-se no curso do processo, e dessa manifestação pode resultar em alteração do valor do crédito lançado; ainda, a falta de assinatura no quadro demonstrativo das multas não configura nulidade, porquanto a peça principal do processo, isto é, o Auto de Infração está perfeito e o citado demonstrativo se constitui apenas em peça acessória;
- b) quanto ao mérito, foram mantidas “... as multas aplicadas pelo Auto de Infração nº 5844/91, relativamente às DI’s nº 506.066, 506.466, 506.715, 506.785, 506.876 e 503.203, acrescidas da multa agravada na informação fiscal de fls. 265, item 12 e quadro demonstrativo (fls. 266), relativamente à DI nº 506.876, no total de 7.152,28 UFIR’s, não sendo considerada a exclusão da multa mencionada no item 13 da referida informação fiscal de fls. 265”.
- c) A isenção invocada pela recorrente prevista no art. 1º da Lei nº 4287/63, não alcança as penalidades administrativas cambiais e por isso as multas devem subsistir.

Regularmente intimada, a autuada recorre da decisão singular, apresentando, tempestivamente, as seguintes razões de recurso:

- a) reitera a arguição de nulidade levantada na impugnação;
- b) reafirma que a recorrente está isenta de penalidades fiscais e que a penalidade prevista no inciso III, do art. 526, do RA/85, constitui penalidade fiscal e, portanto, não pode prevalecer “in casu”.

Ao final, pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO N.º : 116.635  
ACÓRDÃO N.º : 301-27.744

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada. No caso "sub judice" o procedimento processualmente correto seria ter sido feito o lançamento de agravamento da multa relativa à DI nº 506.876/86, mediante a lavratura de auto complementar. O lançamento não se materializa através de informação fiscal ou de demonstrativo, e sim mediante notificação de lançamento ou de Auto de Infração. Logo o valor de Cr\$ 49.619,88 relativo à DI nº 506.876 não foi lançado.

Diante do exposto, acolho a preliminar para excluir esta parcela por falta de lançamento devidamente formalizado, nos termos da legislação vigente.

No mérito, é de se excluir a exigência relativa às DI's nºs 506.066 de 22/10/86 e 506.466 de 10/11/86 face à regularização da importação, conforme admite o próprio fiscal autuante ao assegurar que a recorrente comprovou que o material faltante, estaria coberto pelas novas importações efetivadas por meio das DI's 507.238 de 28/12/87 e 505.162 de 28/11/87 (fls. 257 e 252) ao amparo das GI's 87/31.776 e 87/19003-0 (fls. 209 e 218 ) e dos AWB HOV 566.206/87 e MSP 2.248622 (fls. 211 e 219).

Destarte, estas parcelas devem ser excluídas do lançamento.

Quanto à parcela da exigência referente às DI's 506.203/86, 506.715/86 e 506.785/86 há que se negar provimento ao recurso, uma vez que, conforme bem concluiu o julgador singular, a isenção invocada pela recorrente, prevista no art. 1º da Lei nº 4.287/63 não alcança as penalidades administrativas, devendo, portanto, subsistir as multas imputadas com base no art. 526, inciso III do RA, por serem dessa natureza.

Diante do exposto e do que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal as parcelas acima referidas.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora